PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 14/2026

Salvador, 17 de novembro de 2026.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais para organizações socioculturais de matriz africana e indígena, para realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, para instalação e operação do Sistema de Teleférico de Salvador – linha 1, para imóveis do Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, institui os Programas de Incentivos Fiscais da Baixa dos Sapateiros e da Península Itapagipana, prorroga os programas Procultura, Proturismo e Viva Cultura, e dá outras providências".

A proposta reúne um conjunto de medidas de políticas tributárias, que busca apoiar o desenvolvimento econômico, urbano e social de Salvador, a dinamização de áreas da cidade, preservação e valorização da cultura e do turismo, a habitação de interesse social e a implantação de infraestrutura para mobilidade, sempre nos limites, condições e salvaguardas definidos em cada dispositivo.

As disposições do Capítulo I trazem a proposta de remissão de créditos tributários de entidades e organizações socioculturais de matriz africana ou indígena e de blocos carnavalescos indicados no projeto, bem como alterações pontuais no Código Tributário e de Rendas do Município para disciplinar hipóteses de isenção relacionadas às atividades institucionais dessas entidades. A fruição deverá observar a constituição e o credenciamento cultural da entidade, o reconhecimento tributário pelos órgãos competentes e os requisitos legais aplicáveis. O capítulo abrange os tributos expressamente enumerados no texto, sem prejuízo da necessária compatibilização da TRSD com a legislação municipal e da delimitação dos créditos e dos fatos geradores alcançados.

Os benefícios fiscais municipais relacionados à organização, preparação, promoção, realização, desinstalação e desmontagem de eventos oficiais da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, estão disciplinados no Capítulo II. A fruição do ISS deverá observar a Lei Complementar Federal nº 232, de 26 de junho de 2026, e a lei tributária federal específica exigida por essa norma, quanto a beneficiários, fatos elegíveis e prazo. Os benefícios de IPTU, ITIV e taxas deverão ter fundamento municipal próprio, sujeito passivo, nexo, prazo e prova definidos. A restituição de

eventual indébito obedecerá ao CTN e à legislação municipal, e qualquer dispensa de obrigação acessória ficará limitada ao que for expressamente previsto em lei.

A proposição trata ainda, no seu Capítulo III, da concessão do benefícios de ISS relativos às obras e instalações e à operação e manutenção do Sistema de Teleférico de Salvador — Linha 1, para os serviços e subitens enumerados no projeto. A fruição ficará limitada aos prestadores e serviços comprovadamente vinculados ao empreendimento, com segregação das prestações alcançadas. O prazo máximo previsto é de cinco anos, contado dos marcos contratuais que forem claramente definidos no art. 37. A condição de modicidade tarifária deverá ser demonstrada no contrato e no modelo econômico-financeiro, com transparência quanto ao benefício e a seus efeitos, observada a transição do ISS para o IBS e vedada a migração automática do incentivo para IBS ou CBS.

No seu Capítulo IV, o presente projeto de Lei trata de alteração da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, para disciplinar a aplicação da isenção do IPTU a unidade habitacional residencial integrante de empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, transferida à família beneficiária em operação formalmente enquadrada nas linhas e fontes de recursos indicadas no projeto.

O Programa de Incentivo Fiscal Renova Baixa dos Sapateiros, instituído no Capítulo V, é voltado à permanência de atividades econômicas e à ocupação de imóveis na poligonal indicada no Anexo I da proposta. O projeto contempla modalidades de permanência e ocupação, atividades comerciais, culturais, criativas, de serviços e empreendimentos residenciais ou de uso misto, além de benefícios relacionados a IPTU, TRSD, ISS, TFF e ITIV, remissão/anistia de créditos, eventual crédito de investimento e regras de fiscalização, efetividade, não cumulação, limites e duração. A execução do programa dependerá da definição legal dos beneficiários, prazos, condições, limites, procedimentos e consequências do descumprimento, observado o mapa da poligonal do Programa que integra o Anexo I da proposta legislativa.

O Programa de Incentivo Fiscal para a Península de Itapagipe — Renova Itapagipe, na forma do Capítulo VI, é destinado às atividades e à área delimitadas no art. 30 e no Anexo II. O projeto prevê, redução de ISS, disciplina de créditos de IPTU/TRSD, isenção de ITIV e remissão/anistia condicionais para imóveis que preencham critérios objetivos, além de medidas relacionadas a sedes de associações e clubes de regatas vinculados ao Viva Esporte. O mapa da poligonal integra o Anexo II e sua aplicação deverá ser apoiada por memorial descritivo, requisitos e prazos legais definidos, procedimentos de controle e compatibilização com a legislação municipal de clubes e esporte. O programa está previsto para cinco anos, com os limites financeiros expressos no art. 36, sem prejuízo da instrução fiscal pertinente.

Do Capítulo VII consta a alteração da Lei nº 9.601, de 18 de outubro de 2021, para prorrogar a vigência do Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador — PROCULTURA Salvador até 31 de dezembro de 2028, quanto aos dispositivos definidos no projeto, sem reintroduzir benefício

expressamente excluído e observada a regra transitória que vier a ser aprovada e o Capítulo VIII introduz a alteração da Lei nº 9.504, de 19 de dezembro de 2019, para disciplinar a redução de até 40% do IPTU do PROTURISMO nos exercícios de 2027 e 2028, preservado o tratamento dos exercícios anteriores e vedada reabertura ou restituição não expressamente prevista. A apuração e a comprovação deverão ser atualizadas para os novos exercícios.

A prorrogação por cinco anos do Programa de Incentivo à Cultura — Viva Cultura, previsto na Lei nº 9.174, de 18 de outubro de 2016 e o estabelecimento dos limites para a atualização do IPTU nos exercícios de 2027 e 2028, tomando como referência a variação do IPCA, cuja fórmula, o período de apuração, a base de comparação e a forma de divulgação do fator deverão constar da lei, preservadas as regras de cálculo e os descontos previstos na legislação municipal, constam dos Capítulos IX e X, respectivamente.

O Capítulo XI trata da autorização de remissão total ou parcial de créditos não tributários decorrentes de operações do Programa CredSalvador, instituído pela Lei nº 9.570, de 13 de maio de 2021. Para que seja concedida a remissão deverão ser identificados os beneficiários, a origem e os componentes da dívida, o marco temporal, os pagamentos já efetuados, o tratamento de litígios e os procedimentos de decisão, controle e prestação de informações.

A alteração na Lei nº 9.877, de 24 de outubro de 2025, no dispositivo que trata das garantias de obrigações de contratos de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa está proposta no capítulo XII. Nesse sentido, a eventual utilização de quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios deverá observar a Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o instrumento contratual específico, ressaltando que a autorização legislativa não deverá ser interpretada como garantia automática, autorização de retenção na fonte ou dispensa de análise jurídica e fiscal da operação concreta.

Nos termos do art. 46, do Capítulo XIII e do Anexo III do presente projeto de lei, fica autorizada a destinação dos imóveis E001, E002 e E003 ao Fundo de Arrendamento Residencial — FAR, para viabilizar empreendimento habitacional de interesse social, ressalvado que a execução dependerá da confirmação da natureza e titularidade dos imóveis, de avaliação, justificativa individualizada de interesse público, compatibilidade do destinatário com a Lei Orgânica, enquadramento habitacional, modalidade de alienação legalmente cabível e previsão de encargo e reversão.

Da proposição consta ainda alteração de dispositivo da Lei que instituiu o Programa de Incentivo Fiscal e Econômico para Desenvolvimento de Novos Polos Logísticos, conforme Capítulo XIV a fim de disciplinar a redução do ISS para serviços elegíveis prestados por pessoas jurídicas distintas no mesmo imóvel beneficiado, desde que cada beneficiária comprove habilitação e operação efetiva, sem duplicidade, fracionamento artificial ou reinício do prazo do programa.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 14/2026

A alteração da Lei nº 9.822, de 31 de outubro de 2024, prevista no Capítulo XV, tem por objetivo disciplinar serviços especializados de apoio material, operacional, técnico e tecnológico relacionados à cobrança de créditos cedidos e, além disso, visa aperfeiçoar a disciplina da cessão onerosa e definitiva de direitos creditórios prevista na Lei Municipal nº 9.822, de 31 de outubro de 2024, conferindo maior precisão normativa às hipóteses de substituição de créditos e reforçando a segurança jurídica das operações. A alteração delimita as situações excepcionais decorrentes de atos municipais supervenientes à cessão, preservando a natureza definitiva da alienação, a transferência do risco de inadimplemento ao cessionário e a ausência de responsabilidade do Município pelo pagamento dos direitos creditórios cedidos.

Por fim, no Capítulo XVI estão estabelecidas a regras gerais de vigência e de transição, em especial para os benefícios de ISS, à luz da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da legislação complementar aplicável ao IBS.

Desta forma, diante da relevância das medidas para a preservação cultural, a habitação de interesse social, a recuperação urbana, a mobilidade, o turismo, a atividade econômica e a continuidade de programas municipais, submeto o Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, para exame de seus dispositivos, anexos e documentos de suporte no rito aplicável.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito